



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000339359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083311-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado VALÉRIO ALVES DE FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083311-78.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – 37ª Vara Cível

Juiz: Adriana Cardoso dos Reis

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: Valério Alves de Faria

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO, SOB A INVOCACÃO DO ARTIGO 63, § 5º, DO CPC. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO. CONSTATAÇÃO DE QUE O CONTRATO FOI REALIZADO NA AGÊNCIA DO AUTOR LOCALIZADA EM BELÉM/PA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 75, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL, A DETERMINAR SEJA ESSE LOCAL CONSIDERADO O DE DOMICÍLIO DO AUTOR. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA CONFIGURADA, POR ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ARTIGO 63, § 5º, DO CPC. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREVALECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA À COMARCA DE BELÉM/PA, FORO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 53, III, “d”, DO CPC. INVIABILIDADE DA APRECIACÃO DO PLEITO DE MEDIDA LIMINAR NESTE ÂMBITO. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A demanda foi proposta na Comarca de São Paulo, sob a invocação da existência de cláusula de eleição de foro no contrato, local indicado como de domicílio do autor. Declinada de ofício a incompetência, foi determinada a remessa dos autos à Comarca de Paragominas/PA. 2. O contrato foi realizado na agência do autor localizada em Belém/PA, de modo que esse deve ser considerado como domicílio do autor, nos termos do artigo 75, IV, e § 1º, do Código Civil. 3. Diante disso, resta caracterizada a ineficácia da cláusula de eleição de foro, pois configurada a hipótese do artigo 63, § 5º, do CPC, a ensejar o reconhecimento de ofício da incompetência. Todavia, a remessa deverá ser dirigida à Comarca de Belém, que constitui o foro verdadeiramente competente, dado que o contrato indica esse local como praça de pagamento, e há previsão legal expressa a estabelecer o foro do cumprimento da obrigação como o competente (CPC, 53, III, “d”, do CPC). 4. Inviável se mostra, neste momento, a apreciação do pleito de medida liminar, ante a impossibilidade de supressão de grau de jurisdição.

Voto nº 59.155

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por BANCO SAFRA S/A com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de busca e apreensão proposta em face de VALÉRIO ALVES DE FARIA.

Aduz o agravante, essencialmente, que não pode subsistir a decisão, uma vez que há cláusula contratual de eleição de foro, e no caso não há relação de consumo entre as partes. Assim, deve permanecer o processo no foro onde a ação foi proposta, deferindo-se desde logo a medida liminar.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado.

É o relatório.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar o cabimento do recurso de agravo de instrumento, isto porque é caso de mitigação da taxatividade prevista no artigo 1.015 do CPC, pois o tema restará prejudicado com a continuidade do processo, em estrita conformidade com a orientação adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento com caráter repetitivo (REsp 1704520/MT, Corte Especial, Rel. Nancy Andrighi, DJe 19/12/2018¹).

1 - "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

Objetiva o autor na qualidade de credor fiduciário, a busca e apreensão de maquinário agrícola (um trator e uma plantadeira de grãos), ante o alegado inadimplemento de parte do réu.

Conforme se observa, a demanda foi ajuizada no foro da sede do autor (São Paulo/SP) e o Juízo de primeiro grau declinou da competência, determinando a redistribuição para uma das varas cíveis da Comarca de Paragominas/PA, onde o réu possui o domicílio (fls. 18/19).

Contra esse pronunciamento insurge-se o agravante. Invoca em seu favor o artigo 63, *caput*, do Código de Processo Civil, além da Súmula 335 do C. Superior Tribunal de Justiça.

De plano, evidencia-se que o vínculo das partes não se caracteriza como se consumo, pois o contrato de financiamento foi realizado para possibilitar a aquisição de máquina agrícola, não havendo possibilidade de enquadramento no âmbito do artigo 2º do CDC.

Prosseguindo, tem-se que a discussão suscitada ganha relevo justamente em virtude da alteração introduzida pela Lei nº 14.879/2024, que acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 63 do Código de Processo Civil:

“§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.”

Portanto, ainda que relativa seja a competência de foro, pode o juiz decliná-la de ofício nos casos em que verificar ter sido realizada a eleição de “juízo aleatório”, limitação que restringe o alcance das

possibilidades de convenção a respeito. E se trata de alteração legislativa recente, posterior à edição da Súmula 335 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A respeito dessa alteração legislativa, destaca-se o comentário de Luiz Dellore:

“Portanto, com essa reforma, o legislador diminuiu consideravelmente a liberdade das partes para o foro de eleição e criou a figura do “juízo aleatório”.

Não se trata de uma mudança irrelevante. No sistema anterior a 2024, não havia necessidade de existir qualquer ponto comum entre o foro eleito e as partes (residência, domicílio, atuação profissional ou local onde os fatos ocorreram). Assim, se duas empresas do Sul do País quisessem optar por dirimir um conflito empresarial, por exemplo, no RJ (porque há varas especializadas em direito empresarial nessa comarca), isso era plenamente possível. Da mesma forma, se duas pessoas físicas no Norte do País incluíssem como foro de eleição o Distrito Federal (pois as custas são das menores do País), isso igualmente era possível. Ademais, pode-se dizer, isso ocorria com alguma frequência e incomodou alguns magistrados que não gostavam de ter de julgar causas cujos fatos não tinham qualquer relação com o local de julgamento. Por isso houve a proposta legislativa de alteração, que, ao final, se tornou lei.”²

Assim, cabe analisar a cláusula contratual que elegeu o foro de São Paulo, para se aquilatar da ocorrência, ou não, de enquadramento da estipulação no âmbito do mencionado parágrafo 5º.

2 - “Manual de Processo Civil”, Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, Andre Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr., 4.2, p.92, Ed. Forense, 2025.

O autor tem sede em São Paulo, mas mantém em funcionamento agências bancárias em grande número de cidades brasileiras.

O exame do teor do contrato que vincula as partes permite constatar que a contratação ocorreu em Belém/PA (item IV.02 – fl. 117 dos autos originários), na agência 0048 do Banco autor, que, segundo pesquisa realizada, está localizada na Avenida Nazaré, 811, bairro Nazaré, daquela capital.

Da disciplina do domicílio da pessoa jurídica, prevista no artigo 75 do Código Civil, colhe-se:

“Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

(...)

“IV – das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.”

“§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.”

Na perspectiva do caso em exame, o domicílio do autor a considerar é o de Belém, por ser justamente o da agência que realizou a contratação. E por assim ser, é inegável que a hipótese está enquadrada no âmbito do mencionado artigo 63, § 5º, do CPC, pois o foro de São Paulo é estranho ao domicílio das partes e ao negócio jurídico, caracterizando-se a escolha aleatória, o que elimina a eficácia da cláusula de eleição.

Fixada essa premissa, cabe então indagar qual é o foro competente.

A contratação ocorreu em Belém/PA, local também previsto como praça de pagamento (cláusula III.08 – fl. 116 dos autos originários).

Uma vez reconhecida a ineficácia da cláusula, a apuração da competência territorial deve ocorrer mediante a aplicação da disciplina legal específica. Como se trata de demanda fundada em contrato, incide a norma especial constante do artigo 53, III, “d”, do Código de Processo Civil, que prevê a competência do foro “onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento”.

Portanto, competente é foro da Comarca de Belém/PA.

Assim sendo, correta se apresenta a iniciativa adotada pelo Juízo de primeiro grau, no sentido da declinação da competência, merecendo reparo, apenas, a determinação relacionada ao encaminhamento dos autos, considerando o processo deve tramitar no foro da Comarca de Belém.

No que concerne ao pleito de medida liminar, trata-se de matéria a ser suscitada em primeiro grau, perante Juízo que receber o processo, em razão de nova distribuição, como forma de evitar a supressão de grau de jurisdição.

3. Ante o exposto, e com a observação feita, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

ANTONIO RIGOLIN
Relator